



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10480.004945/91-73
Recurso nº : 105.112
Matéria : IRPJ – Ex.: 1987
Recorrente : SUPER VAREJÃO SOCILAR LTDA
Recorrida : DRF em RECIFE-PE
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº : 107-05.937

IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – Improcede a exigência quando a fiscalização não comprova que a obrigação tenha sido paga no curso do ano-base. Presumindo, com base em indícios inconsistentes, que a quitação era inverídica, ou sem validade jurídica, a autoridade tributária construiu uma presunção simples e imprecisa para com base nela aplicar uma presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER VAREJÃO SOCILAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2000

Processo nº : 10480.004945/91-73
Acórdão nº : 107-05.937

Recurso nº : 105.112
Recorrente : SUPER VAREJÃO SOCILAR LTDA

RELATÓRIO

SUPER VAREJÃO SOCILAR LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife-PE que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls.04, recorre a este Colegiado na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que Fazenda Pública Federal está exigir o IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, com reflexos na tributação do PIS/DEDUÇÃO DO IR, IR FONTE e FINSOCIAL, apurado em decorrência de ação fiscal realizada na empresa, relativa ao exercício financeiro de 1987, período-base de 1986, tendo sido constatada pela fiscalização a ocorrência de passivo fictício, representado pela não comprovação integral do saldo da conta "FORNECEDORES" existente no seu balanço patrimonial encerrado em 31.12.86, resultando na tributação dessa diferença como omissão de receitas, com base na presunção legal contida no artigo 180, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 – RIR/80.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 18/20, foi produzida a contestação fiscal (fls. 27), seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 31/35):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO: 1987
ANO-BASE: 1986

dh² / 13/03/87

Processo nº : 10480.004945/91-73
Acórdão nº : 107-05.937

EMENTA

PASSIVO FICTÍCIO – Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas operacionais.

AÇÃO PROCEDENTE

Cientificada dessa decisão em 08 de fevereiro de 1993, a atuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 10 de março seguinte, sustentando, em síntese, que:

1. quando da impugnação juntou duplicatas emitidas pelas firmas "Moveleira Santa Ana Ltda". e "Emovel a Dona do Lar Ltda.", totalizando CZ\$ 306.433,00, quitadas no ano subsequente ao do período-base fiscalizado, o que reduziria a base tributável para o valor de CZ\$ 122.432,11, cujos documentos não foram aceitos pela autoridade *a quo* por razões que absolutamente não pode concordar, transcrevendo-as às fls. 41/42;

2. confirma a validade dos supracitados documentos, conforme pode ser comprovada através das Notas Fiscais correspondentes às compras dessas mercadorias e dos registros das mesmas efetuados no livro de "Entrada de Mercadorias", com também dos lançamentos contábeis no livro Diário – conta "Fornecedores" – e livro de apuração do ICMS;

3. o fato desses títulos não terem sido liquidados em Banco não invalida a quitação constante dos mesmos, fazendo anexar ao seu presente recurso, como reforço, declaração dos próprios fornecedores confirmando o pagamento das duplicatas nas datas indicadas no verso;

f. rosário

3

Processo nº : 10480.004945/91-73
Acórdão nº : 107-05.937

4. desconhece existir qualquer exigência legal no sentido de que o adquirente de determinada mercadoria deva, obrigatoriamente, solicitar ao fornecedor certidão negativa de sua situação perante o fisco federal ou estadual;

5. não é de sua competência efetuar o controle da situação fiscal de cada empresa, pois, se a mesma está devidamente estabelecida, com suas mercadorias expostas à venda, cujas vendas são feitas normalmente, com emissão de nota fiscal, fatura, duplicata etc., por que não realizar o negócio?;

6. as informações concernentes às irregularidades indicadas pelo julgador são de origem interna à Receita Federal, portanto sigilosas, não podendo serem divulgadas livremente.

Pela Resolução nº 107-0.042, foi o julgamento convertido em diligência.

Os Termos de Intimação Fiscal de fls. 64 e 67, o Termo de Declaração de fls. 65 e o Relatório de Diligência de fls. 62 são resultados da realização pela repartição fiscal da diligência solicitada por este Colegiado.

É o Relatório.

Flavio
7

Processo nº : 10480.004945/91-73
Acórdão nº : 107-05.937

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Apesar dos esforços no sentido de se afastar justificadas dúvidas existentes nos autos, o resultado da diligência não trouxe luzes a respeito.

Em verdade, a autoridade lançadora procurou infirmar, com base em presunções simples e imprecisas, a prova que a contabilidade produz em favor do comerciante (Decreto-lei nº 1598/77, art. 9º § 1º).

O fato de o credor não cobrar encargos pelo atraso nos pagamentos não significa necessariamente que a quitação dada por ele seja inverídica. E isto porque o credor para receber o principal pode perfeitamente abrir mão de encargos, diante do risco de nada receber, sobretudo se vislumbra provável insolvência do devedor, ou até mesmo por se tratar de um bom cliente e não querer perdê-lo. Coisas do comércio.

Igualmente não infirma a prova da empresa o fato de o fornecedor não estar cumprindo suas obrigações perante o fisco, já que, como bem afirmou a recorrente, não tem sentido que o adquirente de mercadoria de fornecedor estabelecido tenha que verificar inclusive se ele vem apresentando declaração de rendimentos, retendo imposto de renda na fonte, etc. O fato de o fornecedor não cumprir suas obrigações fiscais não tira o valor probante da quitação por ele expedida. Outrossim, não estar mais o credor, no ano de 1999, estabelecido no local indicado na duplicata não significa que lá não estivesse operando em 1986. Nada foi consignado nos termos de diligência, nesse sentido.

Flávia

Processo nº : 10480.004945/91-73
Acórdão nº : 107-05.937

Quando a empresa foi fiscalizada, nada se questionou quanto aos seus livros e escrituração deles, de modo que a falta de apresentação dos livros à época da diligência também não infirma a declaração da data de pagamento constante dos títulos.

Ademais, a quitação de pagamento de obrigações do comerciante pode ser expedida fora do título, com a mesma validade.

O que importa na geração do imposto de renda é a existência ou não da percepção de renda.


Por derradeiro, é preciso se ter em conta que o lançamento teve por base presunção legal de que o pagamento dos títulos se fizera com recursos desviados da contabilidade, presunção que a lei autoriza quando figura do balanço obrigação já paga.

Ora, a fiscalização não comprovou que a obrigação tenha sido paga no curso do ano-base. Apenas presumiu, com base em indícios frágeis e inconsistentes, que a quitação era inverídica, ou sem validade jurídica.

Em suma, construiu uma presunção simples e imprecisa para com base nela aplicar uma presunção legal. Presunção sobre presunção, portanto.

Assim, entendo que a contabilidade do contribuinte, com base na prova questionada mas não desfeita, faz fé em favor do sujeito passivo.

Mas, ainda que assim não fosse, o máximo que restaria eram suspeitas ou dúvidas, e, nesse caso, em face do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, o lançamento não poderia subsistir.

Desemb.


Processo nº : 10480.004945/91-73
Acórdão nº : 107-05.937

O recurso do contribuinte é sobre parte da exigência e procede inteiramente.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2000


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

